



CORTES DE VÉRTICE E REFLEXOS DAS CORTES SUPREMAS E CONSTITUCIONAIS NA CULTURA E NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS¹

APEX COURTS AND REFLECTIONS OF THE SUPREME AND CONSTITUTIONAL COURTS ON CULTURE AND LEGAL SYSTEMS

Micaela Porto Filchtiner Linke²

Marco Félix Jobim³

RESUMO: O presente artigo voltou-se ao tema das cortes de vértice em diferentes ordenamentos jurídicos e à avaliação crítica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal do Brasil. O objetivo central da pesquisa foi analisar as cortes de vértice brasileiras da justiça comum, ou seja, não especializada - Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal – à luz dos modelos de cortes de vértice de diferentes países. Para tanto, utilizou-se essencialmente de método de abordagem dedutivo tradicional, partindo-se de conceitos gerais a fim de depreender conclusões específicas. Como resultado, repisou-se conceitos essenciais às cortes de vértice e características de alguns modelos de cortes, permitindo-se observar que o sistema brasileiro possui similaridades com outros ordenamentos jurídicos e concluindo-se no sentido de que cada corte de vértice – à sua maneira – reflete a cultura jurídica local do seu próprio ordenamento jurídico face à clara intersecção do direito com a cultura.

PALAVRAS-CHAVE: Corte constitucional; corte suprema; processo civil; tutela jurisdicional.

ABSTRACT: This article turned to the theme of the so-called vertex courts, also known as supreme or superior courts, in different legal systems and the critical assessment of the Superior Court of Justice and the Federal Supreme Court of Brazil. The main objective of the research was to analyze the Brazilian vertex courts of the common justice, that is, non-specialized – the Superior Court of Justice and the Federal Supreme Court - in light of the vertex court models of different countries. For that, it was used essentially the traditional deductive approach method, starting from general concepts in order to infer specific conclusions. As a result, essential concepts to supreme courts and characteristics of some courts models were emphasized, allowing to observe that the Brazilian system has similarities with other legal systems and to conclude in the sense that each apex court – in its own way – reflects the local law culture of its own legal system as it becomes clear the intersection of law and culture.

KEYWORDS: Constitutional Court; supreme court; civil procedure; jurisdictional protection.

¹ Artigo recebido em 14/04/2022 e aprovado em 28/07/2022.

² Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCRS em Teoria Geral da Jurisdição e Processo, bolsista CAPES/PROEX. Advogada. Porto Alegre/RS, Brasil. E-mail: micaela.linke@edu.pucrs.br.

³ Doutor em Teoria Geral da Jurisdição e do Processo pela PUC/RS, local em que exerce o cargo de Professor Adjunto na graduação e pós-graduação (*lato e stricto sensu*). Estágio pós-doutoral na Universidade Federal do Paraná (2015-2017). Mestre em Direitos fundamentais pela Universidade Luterana do Brasil. Especialista pela UFRGS, PUC/RS e UNIRITTER. Advogado. Porto Alegre/RS, Brasil. E-mail: marco@jobimesalzano.com.br



1. INTRODUÇÃO

O estudo irá abordar o tema das cortes de vértice em diferentes ordenamentos jurídicos e a avaliação crítica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal do Brasil. O assunto é de extrema relevância jurídica, haja vista que o adequado e eficiente funcionamento do sistema jurídico perpassa pelo papel exercido por suas cortes, porquanto são estas que carregam o tom verticalizado da interpretação do ordenamento jurídico⁴, embora estejam sujeitas a erros e acertos ao longo de suas histórias⁵.

Desse modo, o objetivo central da pesquisa foi analisar as cortes de vértice brasileiras da justiça comum, ou seja, não especializada - Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) – à luz dos modelos de diferentes países, mas não que se retire das demais cortes as considerações aqui realizadas – Tribunal Superior do Trabalho (TST), Superior Tribunal Militar (STM) e Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Propõe-se o estudo dos principais conceitos acerca da temática e da apresentação destes em alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros, a fim de – ao final – observar os tribunais brasileiros⁶ com uma visão crítica do assunto.

Para tanto, utilizou-se essencialmente de método de abordagem dedutivo tradicional, partindo-se de conceitos gerais a fim de depreender considerações específicas. Como método de procedimento, optou-se por uma combinação entre o método funcionalista no que tange aos conceitos inicialmente apresentados e o método comparativo para a análise de cortes de vértice

⁴ Sobre o tema, ver: TRENTO, Simone. *As cortes supremas diante da prova*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 223. Conclui a autora: “No desenho institucional efetuado pela Constituição brasileira, o STF e o STJ receberam missões de dar guarida à interpretação da Constituição (STF) e de tratados e leis federais (STJ). Foram-lhes custodiadas também outras competências, como para o conhecimento de ações penais que têm como réus alguns agentes públicos com prerrogativa de foro, a homologação de decisões estrangeiras, o conhecimento de mandado de segurança impetrado contra atos de certas autoridades etc. No entanto, em suas funções institucionalmente mais importantes (que as tornam cortes supremas) são as de atuarem como tribunais definidores, em posição de vértice, do sentido da Constituição (STF) e de tratados e leis federais (STJ)”.

⁵ Há obras que analisam criticamente algumas posições, por exemplo, do STF. Isso pode ser lido em: TORON, Alberto Zacharias et al. *Decisões controversas do STF: direito constitucional em casos*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

⁶ A nomenclatura que será utilizada é de tribunais de vértice ou de Brasília para ambos. É de lembrar que segundo o artigo 92, §1º e §2º apontam que o Supremo Tribunal Federal e os demais Tribunais Superiores tem sede na Capital Federal, o que demonstra que tanto o constituinte originário como derivado trataram os tribunais diferentemente.



em outros países como os Estados Unidos da América, a Argentina, a Colômbia, a Alemanha, o Reino Unido e a Índia, além, claro, do Brasil.

Portanto, iniciou-se com a conceituação acerca dos termos cortes de vértice, cortes constitucionais, cortes supremas e cortes superiores, revistando pontos históricos relevantes. Em sequência abordou-se os modelos de cortes de vértice, citando alguns países, dentre os quais Estados Unidos da América, a Argentina, a Colômbia, a Alemanha, o Reino Unido e a Índia, e suas peculiaridades. Finalmente, tratou-se criticamente do Brasil, com foco no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, concluindo acerca dos reflexos culturais observados a partir da análise das diferentes cortes de vértice de diferentes países.

2. CONCEITOS DE CORTES DE VÉRTICE

Vértice é uma palavra da língua portuguesa que carrega significado em diferentes âmbitos, sendo um substantivo que, geometricamente, se refere ao ponto comum a duas ou mais retas ou seus segmentos, não obstante genericamente se refere ao ápice, ao cume à altura máxima atingida ou ao ponto mais alto, culminante, de algo.⁷ Juridicamente, utiliza-se da palavra vértice⁸ para aludir ao órgão ou aos órgãos de mais alta hierarquia, logo cortes de vértice podem abarcar cortes de justiça, cortes constitucionais, cortes superiores e cortes supremas que estejam no ápice da ordem jurídica de um país⁹.

Conquanto de comum compreensão que as cortes de justiça são os órgãos colegiados do judiciário, possuindo variadas e diferentes funções, inclusive, em determinados casos, de controle de constitucionalidade e de uniformização do direito, a presente pesquisa debruça-se sobre os conceitos de cortes constitucionais, cortes superiores e cortes supremas. Isso porque cada um dos modelos, possui específicas funções e características que, presentes em corte de

⁷ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Miniaurélio*: o dicionário da língua portuguesa. 8 ed. Curitiba: Editora Positivo, 2010. p. 780.

⁸ TARUFFO, Michele. *Il vertice ambiguo*. Saggi sulla Cassazione. Bologna: Il Mulino, 1991.

⁹ Vértice no sentido de cume, ápice, interpretado no contexto em que se escreve sobre os tribunais. Por isso a pertinente dúvida suscitada por Lenio Luiz Streck encontra resposta segura no contexto em que se está interpretando. Ver: STRECK, Lenio Luiz. *Precedentes judiciais e hermenêutica: o sentido da vinculação no CPC/2015*. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 18. Na nota de rodapé n. 5, assim questiona o autor: “Parece haver um problema com a nomenclatura das Cortes de Vértice. Em trigonometria, todo o lado do triângulo é vértice. O ponto da base também é vértice e não somente o ‘cume’ ou pico”.



vértice de um determinado ordenamento jurídico apontam uma linha de pensamento para todo o sistema.

As cortes constitucionais, consolidadas com a mudança do estado legislativo para ao estado constitucional, são fruto da teoria das normas, da ideia de fragmentação das fontes do direito, de uma técnica legislativa aberta e da interpretação jurídica pautada por atividades semânticas e argumentativas, ou seja, com vocação para a jurisdição, consoante Daniel Mitidiero.¹⁰ Com isso, Louis Favoreu define corte constitucional como a “jurisdição criada para conhecer especial e exclusivamente o contencioso constitucional, situada fora do aparelho constitucional ordinário independente deste e dos poderes públicos.”¹¹

Todavia, não obstante existam ordenamentos jurídicos com rígida separação entre a jurisdição constitucional e o aparelho jurisdicional, atualmente é comum que estes atuem em conjunto e que as funções de cortes superiores e supremas por vezes se misturem com funções de jurisdição constitucional em uma corte, em um órgão. Ademais, o processo civil no estado constitucional toma um delineado característico, pois fundamentado na dignidade da pessoa humana e na segurança jurídica dentre outros preceitos constitucionais, e objetiva prestar tutela jurisdicional adequada e eficiente aos direitos¹², buscando uma decisão justa para cada caso concreto e, concomitantemente, almeja a unidade e estabilidade do direito com a formação de precedentes.¹³

Com isso, percebe-se uma dimensão dialogal do processo pensada, mas ainda não concretizada como refere Luiz Guilherme Marinoni¹⁴, no qual se reúnem fins públicos e privados¹⁵, e tal congregação de valores e objetivos dificulta o isolamento da jurisdição

¹⁰ MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 13-15.

¹¹ FAVOREU, Louis. *As cortes constitucionais*. Tradução de Dunia Marinho Silva. São Paulo: Landy Editora, 2004. p. 15.

¹² MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica Processual e Tutela dos Direitos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 145-146.

¹³ MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 16.

¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *Processo constitucional e democracia*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 31. Escreve: “O problema é que o diálogo institucional, apesar de já ter sido elaborado teoricamente, ainda não se provou concretizável”.

¹⁵ MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 26.



constitucional e da jurisdição comum. Desse modo, as cortes de vértice como ápices do sistema jurídico, comumente, somam funções, o que pode dificultar seu desempenho adequado, com a confusão funcional entre cortes superiores e cortes supremas.

De acordo com Daniel Mitidiero¹⁶, as cortes superiores devem ser cortes de vértice da organização judiciária, de função reativa, atuando por meio do julgamento de recursos, e com o objetivo de controle de legalidade, buscando a aplicação da exata interpretação da lei aos casos que se impõe e a formação de uma jurisprudência uniforme. Caracteristicamente, seria formada por membros da carreira judiciária – juízes e juízas de carreira, concursados – e suas decisões teriam eficácia *inter partes* e *ex tunc* – adstrita às partes do processo e não retroativas.¹⁷

Assim, as cortes superiores vinculam-se “a uma compreensão cognitivista do direito”¹⁸, ou seja, o colegiado, em suas decisões, declara normas pré-existentes, formando uma jurisprudência uniforme de controle, sem que suas razões sejam consideradas fontes do direito. Logo, a teoria do direito ilustrada é pautada pela identificação entre texto, norma e regra jurídica¹⁹, sendo a tarefa jurisdicional a declaração da norma aplicável ao caso em concreto.²⁰

Tais ideias remontam ao estado legislativo, precedente dos ideais do estado constitucional, do qual surgem as cortes constitucionais e, também, as cortes supremas, congregando valores agregados ao processo judicial com a consolidação dos preceitos fundamentais de dignidade da pessoa humana e segurança jurídica. Conforme Daniel Mitidiero²¹, as cortes supremas, por sua vez, podem ser cortes de vértice da organização judiciária ou cortes constitucionais, desempenhando função proativa, julgando recursos e,

¹⁶ MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 33-52.

¹⁷ MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 33-52.

¹⁸ MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 32.

¹⁹ Sobre o tema, ver: ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

²⁰ MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 33-52.

²¹ MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 53-78.



principalmente, ações de sua exclusiva competência a fim de formar precedentes, a partir de casos relevantes para a concretização da unidade do direito.

Dessa forma, as cortes supremas, formadas por juristas de distintas esferas sociais, objetivam orientar a aplicação do direito por meio da justa interpretação do ordenamento jurídico.²² Assim, suas decisões vinculam-se a “uma compreensão não cognitivista e lógico-argumentativa do direito”²³, possuem eficácia vinculante, constituindo os precedentes fontes primárias do direito²⁴ e sendo possível a modulação de efeitos²⁵.

Ou seja, diferentemente do entendido acerca das cortes superiores, as cortes supremas embasam-se na teoria de dissociação entre texto e norma jurídica, sendo tarefa da jurisdição a reconstrução e outorga de sentido aos elementos positivados e não positivados do ordenamento jurídico – incluindo princípios, regras e postulados normativos.²⁶²⁷ Logo, o escopo primordial das cortes supremas é dar unidade ao direito, não meramente uniformidade, sendo essenciais no adequado funcionamento da maioria dos sistemas jurídicos pautados por uma Constituição que institui um estado democrático de direito.

3. DIFERENTES MODELOS DE CORTES DE VÉRTICE

²² MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 53-78.

²³ MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 32.

²⁴ No mesmo sentido Marco Félix Jobim e, na mesma obra, em sentido contrário, Zulmar Duarte de Oliveira Junior. Ver: JOBIM, Marco Félix; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte. *Súmula, jurisprudência e precedente: da distinção à superação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

²⁵ Sobre o tema da modulação, para aprofundamento e conhecimento de distintos pontos de vista, recomenda-se: MITIDIERO, Daniel. *Superação para frente e modulação de efeitos: precedente e controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021; ALVIM, Teresa Arruda. *Modulação: na alteração de jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

²⁶ MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 53-78.

²⁷ Sobre a temática dos postulados normativos, ler: ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2020. págs. 166-167. Expõe o autor: “A interpretação de qualquer objeto cultural submete-se a algumas condições essenciais, sem as quais o objeto não pode ser sequer apreendido. A essas condições essenciais dá-se o nome de postulados. Há os postulados meramente hermenêuticos, destinados a compreensão em geral do Direito e os postulados aplicativos, cuja função é estruturar a sua aplicação concreta”.



Os conceitos já abordados desenvolveram-se ao longo dos últimos séculos, especialmente com a instituição das cortes constitucionais. Ocorre que tais cortes tomaram moldes distintos em diferentes países, especialmente considerando as características e peculiaridades do ordenamento jurídico em questão.

Historicamente, surgiram dois modelos de cortes constitucionais: a corte constitucional estadunidense e as cortes constitucionais europeias, os quais se distinguem, dentre outras questões, em vista às diferenças entre sistemas de *common law* e de *civil law* e as peculiaridades jurídico culturais de cada localidade. Inicialmente, as cortes constitucionais materializaram-se nos Estados Unidos da América, onde o conjunto do aparelho jurisdicional abarca a jurisdição constitucional, mesclando-se justiça ordinária e justiça constitucional.²⁸

Nesse âmbito, o controle de constitucionalidade é concreto e difuso, haja vista que exercido em meio aos processos de casos concretos do sistema ordinário comum por diferentes órgãos.²⁹ Ou seja, “não há propriamente contencioso constitucional, assim como não existe contencioso administrativo ou judicial, não há, pois, nenhuma razão para distinguir as questões levadas perante o mesmo juiz”³⁰, de modo que se constituem propriamente cortes supremas de vértice.

Com a consolidação deste modelo, tentou-se implementá-lo em outros países, inclusive no continente europeu. Ocorre que a cultura jurídica da Europa é significativamente distinta dos Estados Unidos da América, de maneira que a implementação fracassou, especialmente devido à sacralização da lei na Europa, da insuficiência de rigidez por parte das constituições europeias, da ausência de unidade do direito no continente e da visão de incapacidade do juiz ordinário para o exercício da jurisdição constitucional.³¹

²⁸ FAVOREU, Louis. *As cortes constitucionais*. Tradução de Dunia Marinho Silva. São Paulo: Landy Editora, 2004. p. 17.

²⁹ FAVOREU, Louis. *As cortes constitucionais*. Tradução de Dunia Marinho Silva. São Paulo: Landy Editora, 2004. p. 17.

³⁰ FAVOREU, Louis. *As cortes constitucionais*. Tradução de Dunia Marinho Silva. São Paulo: Landy Editora, 2004. p. 17.

³¹ FAVOREU, Louis. *As cortes constitucionais*. Tradução de Dunia Marinho Silva. São Paulo: Landy Editora, 2004. p. 20-22.



Frente a esta constatação, consoante Louis Favoreu³², optou-se pela adoção de um modelo kelseniano³³ de corte constitucional por razões históricas, teóricas, institucionais e políticas. Dessa maneira, com base na experiência pós-guerra e nas falhas dos poderes legislativos, na necessidade de assegurar estabilidade às constituições como normas fundamentais e de dar respostas às objeções de incompatibilidade com a soberania do parlamento e de contrariedade à separação de poderes, bem como na alternância de poderes políticos e na contenção da demagogia, formou-se o modelo de corte constitucional europeu.³⁴

Por sua vez, o modelo europeu é pautado pela separação e distinção entre a jurisdição ordinária e o contencioso constitucional, sendo este exercido por tribunal especialmente constituído para tal fim, com competência exclusiva de controle de constitucionalidade concentrado e abstrato.³⁵ Assim, a jurisdição constitucional estabelece preceitos quando acionada pelas autoridades ou pelos particulares legitimados, tendo suas decisões efeito absoluto de coisa julgada, de modo que são cortes constitucionais no significado estrito do termo.³⁶

Não obstante, a partir do estabelecimento destes e de outros modelos de cortes de vértice, diferentes ordenamentos jurídicos instituíram tribunais supremos ou constitucionais no ápice da hierarquia de seu sistema. Os exemplos são inúmeros, porém optou-se por se destacar alguns para o presente trabalho de pesquisa: Estados Unidos da América, a Argentina, a Colômbia, a Alemanha, o Reino Unido e a Índia.

A Suprema Corte Estadunidense, pioneira em diversos sentidos, remonta à Constituição dos Estados Unidos da América de 1787, sendo formada por nove juízes, dentre os quais um *chief justice* e oito *associate justices*, sendo indicados pelo Presidente da República

³² FAVOREU, Louis. *As cortes constitucionais*. Tradução de Dunia Marinho Silva. São Paulo: Landy Editora, 2004. p. 23-25.

³³ Muitas das linhas gerais estão na obra: KELSEN, Hans. *Jurisdição constitucional*. Introdução e revisão técnica de Sérgio Sérvulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 2003. Título original: *Verfassungs-und Verwaltungsgerichtsbarkeit im Dienste des Bundesstates*.

³⁴ FAVOREU, Louis. *As cortes constitucionais*. Tradução de Dunia Marinho Silva. São Paulo: Landy Editora, 2004. p. 23-25.

³⁵ FAVOREU, Louis. *As cortes constitucionais*. Tradução de Dunia Marinho Silva. São Paulo: Landy Editora, 2004. p. 17-18.

³⁶ FAVOREU, Louis. *As cortes constitucionais*. Tradução de Dunia Marinho Silva. São Paulo: Landy Editora, 2004. p. 17-18.



e confirmados pelo Senado Federal, possuindo mandado vitalício ‘enquanto bem servirem’.³⁷ Esta forma de eleição dos membros do tribunal é bastante difundida, sendo expressão de democracia indireta e sendo utilizada no Brasil, em que pesem certas críticas ao método.

Os julgamentos da Suprema Corte Estadunidense, provenientes de ações de sua competência originária, de recursos interpostos, de *writ of certiorari* dentre outros, se dão *em banc*, pelo pleno, devendo cada caso ser aceito por quatro *justices* (quatro votos) para que seja julgado, sem necessidade de justificação para a rejeição de algum pleito, que finda imediatamente.³⁸ Portanto, há um afunilamento dos casos que chegam à suprema corte e os que efetivamente são julgados, a fim de que a corte tenha a discricionariedade de decidir quais situações necessitam do seu posicionamento acerca da interpretação constitucional, do significado ou da aplicação da lei federal, bem como da divisão de competências interestaduais, possuindo suas decisões eficácia vinculante³⁹, sendo o voto da corte uno, com possibilidade de registro de opinião concorrente ou divergente.⁴⁰

Na Argentina, a Corte Suprema de Justiça da Nação exerce a máxima jurisdição no país. Com sede em Buenos Aires, é formada por cinco ministros indicado pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal, por meio do qual se considera haver participação popular.⁴¹ O acesso à corte suprema argentina e a sua jurisdição são exercidos principalmente por meio do recurso extraordinário federal, o qual necessita demonstrar a existência de suficiente violação à federação e à suas normas, bem como a sustentabilidade e transcendência do tema tratado sob pena de rechaço por parte da corte, cujas decisões possuem franco costume de vinculação.⁴² Ressalta-se que a influência do modelo estadunidense, em que pesem as ideias de *civil law*, é percebido na Argentina como no Brasil, vislumbrando-se similitudes que

³⁷ FREIRE, Alonso. *Suprema Corte dos Estados Unidos*. In: BRANDÃO, Rodrigo. (org.) Cortes Constitucionais e Supremas Cortes. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. pp. 305-329.

³⁸ FREIRE, Alonso. *Suprema Corte dos Estados Unidos*. In: BRANDÃO, Rodrigo. (org.) Cortes Constitucionais e Supremas Cortes. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. pp. 305-329.

³⁹ Decorrente do precedente do caso Cooper v. Aaron de 1958.

⁴⁰ FREIRE, Alonso. *Suprema Corte dos Estados Unidos*. In: BRANDÃO, Rodrigo. (org.) Cortes Constitucionais e Supremas Cortes. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. pp. 305-329.

⁴¹ PIRES, Thiago Magalhães. *Corte Suprema de Justiça da Nação (Argentina)*. In: BRANDÃO, Rodrigo. (org.) Cortes Constitucionais e Supremas Cortes. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. pp. 33-46.

⁴² PIRES, Thiago Magalhães. *Corte Suprema de Justiça da Nação (Argentina)*. In: BRANDÃO, Rodrigo. (org.) Cortes Constitucionais e Supremas Cortes. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. pp. 33-46.



convergem com características das cortes de vértice brasileiras em certos aspectos. Ricardo Luis Lorenzetti⁴³ faz um retrato da Corte Argentina que merece ser lida, expondo não só algumas de suas principais características, mas também a forma como lidou com vários conhecidos casos ao longo de sua história.

Ainda no continente americano, destaca-se a Corte Constitucional da Colômbia, cujas decisões acerca de estados de coisas inconstitucionais são de extrema valia para ao estudo jurídico em que pese a história recente do tribunal. Criada em 1991 por meio da assembleia constituinte, a corte constitucional colombiana é formada por nove ministros eleitos pelo senado, com mandatos de 8 anos, sendo vedada a reeleição e impondo uma oxigenação periódica para o tribunal.⁴⁴

Voltada à defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos, a Corte Constitucional da Colômbia é caracterizada por seu amplo acesso, podendo suas decisões se constituírem com efeitos *inter partes*, *inter pares* ou *inter communis*, definindo-se a partir dos julgamentos a amplitude de seus efeitos.⁴⁵ Ainda, possui sua sala plena, competente para realizar os julgamentos de controle de constitucionalidade, de unificação ou modificação de jurisprudência envolvendo ações de tutela e para atividades administrativas, bem como é dividida em uma sala de seleção de tutelas, a qual cabe a seleção das ações a serem julgadas pelo tribunal, e em salas de revisão de tutela, as quais julgam as ações selecionadas.⁴⁶

Dirigindo-se ao continente europeu, a Alemanha possui no vértice de seu ordenamento jurídico o seu Tribunal Constitucional Federal, composto por dezesseis membros, os quais são divididos em dois senados não hierarquizados e em câmaras compostas por três juízes.⁴⁷ Os

⁴³ LORENZETTI, Ricardo Luis. *A arte de fazer justiça: a intimidade dos casos mais difíceis da Corte Suprema da Argentina*. Tradução de María Laura Delaloye. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁴⁴ NUNES, Daniel Capecchi. *Corte Constitucional da Colômbia: os cem anos de solidão da jurisdição constitucional*. In: BRANDÃO, Rodrigo. (org.) Cortes Constitucionais e Supremas Cortes. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. pp. 103-146.

⁴⁵ NUNES, Daniel Capecchi. *Corte Constitucional da Colômbia: os cem anos de solidão da jurisdição constitucional*. In: BRANDÃO, Rodrigo. (org.) Cortes Constitucionais e Supremas Cortes. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. pp. 103-146.

⁴⁶ NUNES, Daniel Capecchi. *Corte Constitucional da Colômbia: os cem anos de solidão da jurisdição constitucional*. In: BRANDÃO, Rodrigo. (org.) Cortes Constitucionais e Supremas Cortes. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. pp. 103-146.

⁴⁷ SOUSA FILHO, Ademar Borges de. *Tribunal Constitucional Federal da Alemanha*. In: BRANDÃO, Rodrigo. (org.) Cortes Constitucionais e Supremas Cortes. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. pp. 415-450.



membros do tribunal são indicados a mandatos de 12 anos pelo Parlamento e pelo Conselho Federal por votação, órgãos que também elegem – alternadamente - o Presidente e o Vice-Presidente da corte.⁴⁸

O Tribunal Constitucional Federal possui competência exclusiva para a realização do controle de constitucionalidade, bem como é responsável pela resolução de conflitos de competência, pela solução de questões acerca da separação dos poderes e pelo amparo constitucional.⁴⁹ Sua atividade decisória é composta por três etapas: a fase pré-deliberativa, em que se realiza a distribuição e a determinação de relatoria; a fase deliberativa, na qual se constrói o argumento e a decisão conjunta e internamente; e a fase pós-deliberativa, em que se relata o voto da corte; constituindo decisões com eficácia vinculante.⁵⁰

Voltando aos países de *common law*, o Reino Unido – ao contrário do Estados Unidos da América – possui uma história recente com sua Suprema Corte, que advém do *Constitutional Reform Act 2005*, substituindo – em certo sentido – a anterior *House of Lords*, que realizava algumas de suas funções.⁵¹ A Suprema Corte do Reino Unido é uma corte recursal formada pelos *law lords*, que são dez juízes – ou *justices* -, um presidente e um vice-presidente, nomeados pela Rainha do Reino Unido, consultado o Primeiro Ministro, que por sua vez, leva em consideração a comissão formada com tais prerrogativas para dar sua opinião.⁵²

Sendo uma corte recursal, compete-lhe julgar os recursos advindos de cortes superiores e nelas admitidos, estes são breves e claros, com limitação de páginas.⁵³ Dentre os juízes do tribunal máximo, há uma divisão por especialidade e os julgamentos partem da decisão líder entre a maioria para a redação do voto da corte, com a possibilidade de registro

⁴⁸ SOUSA FILHO, Ademar Borges de. *Tribunal Constitucional Federal da Alemanha*. In: BRANDÃO, Rodrigo. (org.) Cortes Constitucionais e Supremas Cortes. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. pp. 415-450.

⁴⁹ SOUSA FILHO, Ademar Borges de. *Tribunal Constitucional Federal da Alemanha*. In: BRANDÃO, Rodrigo. (org.) Cortes Constitucionais e Supremas Cortes. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. pp. 415-450.

⁵⁰ SOUSA FILHO, Ademar Borges de. *Tribunal Constitucional Federal da Alemanha*. In: BRANDÃO, Rodrigo. (org.) Cortes Constitucionais e Supremas Cortes. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. pp. 415-450.

⁵¹ FREIRE, Alonso. *Suprema Corte do Reino Unido*. In: BRANDÃO, Rodrigo. (org.) Cortes Constitucionais e Supremas Cortes. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. pp. 769-784.

⁵² FREIRE, Alonso. *Suprema Corte do Reino Unido*. In: BRANDÃO, Rodrigo. (org.) Cortes Constitucionais e Supremas Cortes. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. pp. 769-784.

⁵³ FREIRE, Alonso. *Suprema Corte do Reino Unido*. In: BRANDÃO, Rodrigo. (org.) Cortes Constitucionais e Supremas Cortes. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. pp. 769-784.



de voto concorrente ou divergente, tendo a corte poder para prescrever e exigir o cumprimento das medidas necessárias para concretizar suas decisões.⁵⁴

Por fim, a Suprema Corte da Índia é vértice de um sistema particular, formada por trinta e um juízes, sendo um presidente (*chief justice*), que é peça central no funcionamento do ordenamento jurídico.⁵⁵ Isso, pois, a corte é dividida em salas de dois a três juízes para os julgamentos ou de cinco ou mais para julgamentos de questões constitucionais, e esta divisão é realizada pelo presidente da suprema corte, podendo moldar as salas a fim de privilegiar a manutenção ou a superação de precedentes.⁵⁶

Adicionalmente, os juízes – legalmente - seriam indicados pelo Presidente da República ouvido o Presidente do Tribunal e juízes mais antigos da corte, não obstante, com o decorrer do tempo, se estabilizou a ideia de que os juízes são indicados por um colegiado da própria suprema corte, formado pelo Presidente e pelos juízes sêniores.⁵⁷ Por sua vez, o Presidente da Corte também seria indicado pelo Presidente da República, porém comumente se estabeleceu que se indica o membro mais antigo.⁵⁸

Esse poder de autodeterminação e a cultura indiana de respeito às pessoas mais velhas em que se constituiu a corte refletem nas suas decisões, que podem ser tanto prolatadas em modelo *seriatim* quanto em modelo *per curiam*, possuindo efeitos *erga omnes* e sendo vinculantes.⁵⁹ Ainda, a Suprema Corte da Índia é corte constitucional e corte de cassação, possuindo competências exclusivas originárias, consultivas e recursal, com amplo acesso àqueles assistidos por advogados registrados perante a corte.⁶⁰

⁵⁴ FREIRE, Alonso. *Suprema Corte do Reino Unido*. In: BRANDÃO, Rodrigo. (org.) Cortes Constitucionais e Supremas Cortes. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. pp. 769-784.

⁵⁵ FRANÇA, Adriano de Oliveira. *A Suprema Corte da Índia*. In: BRANDÃO, Rodrigo. (org.) Cortes Constitucionais e Supremas Cortes. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. pp. 351-388.

⁵⁶ FRANÇA, Adriano de Oliveira. *A Suprema Corte da Índia*. In: BRANDÃO, Rodrigo. (org.) Cortes Constitucionais e Supremas Cortes. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. pp. 351-388.

⁵⁷ FRANÇA, Adriano de Oliveira. *A Suprema Corte da Índia*. In: BRANDÃO, Rodrigo. (org.) Cortes Constitucionais e Supremas Cortes. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. pp. 351-388.

⁵⁸ FRANÇA, Adriano de Oliveira. *A Suprema Corte da Índia*. In: BRANDÃO, Rodrigo. (org.) Cortes Constitucionais e Supremas Cortes. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. pp. 351-388.

⁵⁹ FRANÇA, Adriano de Oliveira. *A Suprema Corte da Índia*. In: BRANDÃO, Rodrigo. (org.) Cortes Constitucionais e Supremas Cortes. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. pp. 351-388.

⁶⁰ FRANÇA, Adriano de Oliveira. *A Suprema Corte da Índia*. In: BRANDÃO, Rodrigo. (org.) Cortes Constitucionais e Supremas Cortes. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. pp. 351-388.



Logo, observa-se que há uma inseparável interseção entre a cultura jurídica de um país e seu ordenamento jurídico⁶¹, o que se reflete nas características das suas cortes de vértice. Assim, conquanto existam diversas semelhanças entre cortes supremas e constitucionais de distintos países, especialmente acompanhando aqueles que seguem modelos semelhantes, cada localidade possui suas peculiaridades e, no Brasil, não poderia ser diferente.

4. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O sistema jurídico brasileiro possui diferentes cortes de vértice. Os tribunais regionais federais e os tribunais de justiça dos Estados exercem algumas funções de cortes superiores, bem como o Superior Tribunal Militar, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal Superior Eleitoral são cortes especializadas no ápice da organização judiciária. Todavia, detém-se no presente trabalho de pesquisa ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal cortes máximas do ordenamento jurídico no Brasil em matéria infraconstitucional e constitucional respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, surge como órgão máximo do Poder Judiciário no julgamento da matéria constitucional, autônomo e independente, cumulando competências caracterizadoras da justiça constitucional com julgamento de recursos em última instância e combinando os sistemas de controle de constitucionalidade estadunidense e austríaco.⁶² É formado por onze ministros, indicados pelo Presidente da República e sabatinados pelo Senado Federal, tendo aposentadoria obrigatória determinada aos 75 anos de idade, sendo suas decisões em formato *seriatim*.⁶³

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, anteriormente instituído como Tribunal Federal de Recursos, surge em 1988 como resposta à crise do Supremo Tribunal Federal e aos debates políticos de gestão judiciária, cumulando competências recursais de um tribunal

⁶¹ JOBIM, Marco Félix. *Processo Civil Brasileiro: suas fases culturais e escolas*. 5. ed., rev., atual. e ampl. de acordo com o CPC/2015. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

⁶² MORAES, Alexandre de. *Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais: garantia suprema da Constituição*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 318-319.

⁶³ Algumas críticas ao modelo *seriatim* podem ser lidas na obra: VIEIRA, Isabelle Almeida. *Repensando o processo decisório colegiado do Supremo Tribunal Federal: uma crítica ao desenho deliberativo e ao modelo seriatim*. Londrina, PR: Thoth, 2022.



superior com competências características de suprema corte. É formado por 33 ministros que são escolhidos do mesmo modo que no Supremo Tribunal Federal, indicados pelo Presidente da República e confirmados pelo Senado Federal, tendo aposentadoria obrigatória determinada aos 75 anos de idade, sendo suas decisões em formato *seriatim*.

Essa agregação de funções diversas e significativas, por vezes, levanta questões sobre o papel destas cortes, bem como anuncia complexidade para o seu funcionamento eficiente. Conforme Daniel Mitidiero, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, “responsáveis por dar a última palavra a respeito da interpretação da constituição e da legislação infraconstitucional federal na ordem jurídica brasileira, devem ser pensados como cortes supremas.”⁶⁴ Ou seja, retomando os conceitos inicialmente revisados, estes tribunais máximos brasileiros devem ser vislumbrados como cortes de interpretação e como cortes de precedentes, com independência e autonomia para a concretização da prestação de tutela jurisdicional, respeitando a dignidade humana e a segurança jurídica.⁶⁵

Entretanto, o desempenho das funções diversas das cortes de vértice brasileiras e a cultura jurídica do país ocasionam críticas direcionadas ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça. Dentre elas, está a visão de que estas cortes atuariam como terceira instância do poder judiciário.

De acordo com Christian Delgado Suárez⁶⁶, em que pese as cortes supremas como corte de vértice tenham comumente atuado como órgãos revisores, isso não implica que se tornem uma terceira instância de revisão de decisões – o que é uma visão cultural comum no Brasil –, haja vista que as cortes supremas como cortes de cassação devem objetivar a uniformidade de interpretação das normas de determinado ordenamento jurídico, pois buscam atribuir sentido ao direito pátrio para preservar a segurança jurídica e a igualdade, guiando as condutas sociais. Ou seja, é necessário que os julgamentos realizados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, especialmente em casos de recursos extraordinários

⁶⁴ MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 79.

⁶⁵ MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 79.

⁶⁶ SUÁREZ, Christian Delgado. Sobre los Modelos de Cortes Supremas y la Revocación de Precedentes. In: *THEMIS 69, Revista de Derecho*, 2016. pp. 275-288. p. 276.



e especiais, tenham muito clara a sua dupla finalidade: aplicar corretamente a lei e corrigir o prejuízo sofrido concretamente, mantendo o império e a unidade do direito constitucional e infraconstitucional concomitantemente à prestação de tutela jurisdicional justa ao caso concreto.⁶⁷

Portanto, é perceptível a necessidade de conjugação entre o universal e o particular nas cortes de vértice brasileiras, ou seja, a expressão da justiça como correta interpretação das disposições constitucionais e infraconstitucionais e a expressão da justiça decisão no caso concreto em seus julgamentos.⁶⁸ Nesse diálogo, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça encontram o espaço para a consecução de seus objetivos e concretizam-se como cortes supremas, cortes de precedentes e cortes de interpretação, em que pese seja necessária uma reforma cultural⁶⁹ para o verdadeiro abandono da ideia destas cortes como terceiras instâncias.

Pensando na economia processual e na tempestividade da tutela jurisdicional, Daniel Mitidiero⁷⁰ indica a separação de cortes vocacionadas para a prolação de decisões justas e de cortes destinadas a formação de precedentes. O ordenamento jurídico brasileiro historicamente reunindo funções diferentes em seus órgãos de vértice leva a uma amplitude de competência que torna a gestão do tribunal extremamente complexa, turvando a concretização de suas verdadeiras funções.

Portanto, é imprescindível que o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça atuem como cortes supremas, com prática fundamentada de confrontação analógica de casos com repercussão geral ou de violação de precedentes.⁷¹ Afinal, a visão destes tribunais como cortes de precedentes e cortes de interpretação, depende do exercício de suas funções

⁶⁷ JUNQUEIRA, Maria Cláudia. *Equívocos jurisprudenciais: limitações do acesso aos tribunais superiores*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. p. 23.

⁶⁸ TARUFFO, Michele. Las Funciones de las Cortes Supremas entre Uniformidad y Justicia. In: *Revista de Derecho YACHAQ*, n°8. Dez 2017. pp. 21–30. p. 28-29

⁶⁹ MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 129.

⁷⁰ MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 30.

⁷¹ MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 129.



como tais, de modo que a cultura jurídica brasileira evolua verticalmente para o aprimoramento do sistema.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, as cortes de vértice, como ápices de seus sistemas jurídicos, refletem a cultura local e impactam o funcionamento completo do ordenamento jurídico, não obstante suas diferenças, compartilham semelhanças históricas e ideais convergentes sobre os conceitos de cortes supremas e cortes constitucionais. A partir do observado por meio da análise das cortes de vértice de diferentes países, perceptível tornou-se que a cultura de cada localidade transparece nas características positivas e negativas de suas cortes, bem como os modelos adotados por cada uma delas no exercício de suas funções.

Exemplificativamente, pode-se observar uma valorização de coesão institucional quando se está diante de tribunais que decidem *en banc* como no caso dos Estados Unidos da América, enquanto cortes que utilizam do modelo *seriatim*, como no Brasil, destacam a pluralidade em suas decisões, questões que refletem a cultura jurídica destes países. Especificamente características peculiares também são percebidas quando a cultura local claramente invade e influencia processos internos das cortes de vértice, como na Índia, em que a valorização das pessoas idosas ou de mais idade é percebida na divisão das câmaras, na escolha do presidente da Suprema Corte da Índia e, conseqüentemente, nas decisões proferidas em caso de divergências internas.

Ou seja, independentemente se macroscópica ou microscopicamente a cultura jurídica influencia e permeia a estrutura e os processos decisórios de suas cortes de vértice, podendo ser observados diferentes ocorrências que convergem neste sentido por meio do estudo desenvolvido acima. No que tange ao Brasil, quando abordam-se as características de suas cortes de vértice resta igualmente observável o quanto o ordenamento jurídico brasileiro alimenta e é alimentado por sua cultura, inclusive ao vislumbrar-se a necessidade de mudanças e alterações, porquanto, no que toca ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, a necessidade de sua reforma exige clara, paralela e simultânea reforma cultural para



a adequada prestação jurisdicional por estas cortes de vértice, tendo em vista a intersecção entre a cultura e o direito.

REFERÊNCIAS:

- ALVIM, Teresa Arruda. *Modulação: na alteração de jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes*. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2021.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.
- FAVOREU, Louis. *As cortes constitucionais*. Tradução de Dunia Marinho Silva. São Paulo: Landy Editora, 2004.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Miniaurélio: o dicionário da língua portuguesa*. 8 ed. Curitiba: Editora Positivo, 2010.
- FRANÇA, Adriano de Oliveira. *A Suprema Corte da Índia*. In: BRANDÃO, Rodrigo. (org.) *Cortes Constitucionais e Supremas Cortes*. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. pp. 351-388.
- FREIRE, Alonso. *Suprema Corte do Reino Unido*. In: BRANDÃO, Rodrigo. (org.) *Cortes Constitucionais e Supremas Cortes*. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. pp. 769-784.
- FREIRE, Alonso. *Suprema Corte dos Estados Unidos*. In: BRANDÃO, Rodrigo. (org.) *Cortes Constitucionais e Supremas Cortes*. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. pp. 305-329.
- JOBIM, Marco Félix; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte. *Súmula, jurisprudência e precedente: da distinção à superação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.
- JOBIM, Marco Félix. *Processo Civil Brasileiro: suas fases culturais e escolas*. 5. ed., rev., atual. e ampl. de acordo com o CPC/2015. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.
- JUNQUEIRA, Maria Cláudia. *Equívocos jurisprudenciais: limitações do acesso aos tribunais superiores*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.
- LORENZETTI, Ricardo Luis. *A arte de fazer justiça: a intimidade dos casos mais difíceis da Corte Suprema da Argentina*. Tradução de María Laura Delaloye. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.



- MARINONI, Luiz Guilherme. *Processo constitucional e democracia*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica Processual e Tutela dos Direitos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
- MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- MITIDIERO, Daniel. *Superação para frente e modulação de efeitos: precedente e controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- MORAES, Alexandre de. *Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais: garantia suprema da Constituição*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- NUNES, Daniel Capecchi. *Corte Constitucional da Colômbia: os cem anos de solidão da jurisdição constitucional*. In: BRANDÃO, Rodrigo. (org.) *Cortes Constitucionais e Supremas Cortes*. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.
- PIRES, Thiago Magalhães. *Corte Suprema de Justiça da Nação (Argentina)*. In: BRANDÃO, Rodrigo. (org.) *Cortes Constitucionais e Supremas Cortes*. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.
- SOUSA FILHO, Ademar Borges de. *Tribunal Constitucional Federal da Alemanha*. In: BRANDÃO, Rodrigo. (org.) *Cortes Constitucionais e Supremas Cortes*. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.
- STRECK, Lenio Luiz. *Precedentes judiciais e hermenêutica: o sentido da vinculação no CPC/2015*. Salvador: JusPodivm, 2018.
- SUÁREZ, Christian Delgado. *Sobre los Modelos de Cortes Supremas y la Revocación de Precedentes*. In: *THEMIS 69, Revista de Derecho*, 2016. pp. 275-288.
- TARUFFO, Michele. *Il vertice ambiguo*. Saggi sulla Cassazione. Bologna: Il Mulino, 1991.
- TARUFFO, Michele. *Las Funciones de las Cortes Supremas entre Uniformidad y Justicia*. In: *Revista de Derecho YACHAQ*, n°8. Dez 2017. pp. 21–30.
- TORON, Alberto Zacharias et al. *Decisões controvertidas do STF: direito constitucional em casos*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- TRENTO, Simone. *As cortes supremas diante da prova*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.



VIEIRA, Isabelle Almeida. *Repensando o processo decisório colegiado do Supremo Tribunal Federal: uma crítica ao desenho deliberativo e ao modelo seriatim*. Londrina, PR: Thoth, 2022.